

N O T A

ASSUNTO: Propostas de alteração à redacção de preceitos do Projecto de Lei Eleitoral

ARTIGO 1.º

Fundação Cuidar o Futuro

Case se venham a criar disposições finais e transitórias que consagrem a possibilidade dos cidadãos dos territórios não metropolitanos votarem será de alterar o nº 2 deste artigo, ressalvando essas disposições.

ARTIGO 1.º.

- 1.
2. Considera-se território nacional eleitoral o território do Continente e Ilhas Adjacentes, sem prejuízo do disposto nos artigos

... / ...

ARTIGO 3º

1. Considerando o facto de o conteúdo do artigo 4º passar a constituir objecto de diploma autónomo, passando aquilo a que a lei agora chama "indignidades cívicas" a constituir causa de perda - por via legislativa - dos direitos políticos. Parece necessário alterar o nº 3 do artigo 3º., suprimindo tão só a palavra "judicialmente".

Assim:

ARTIGO 3º.

Fundação Cuidar o Futuro

1.

2.

3. "Os definitivamente condenados a pena de prisão por crime doloso enquanto não hajam expiado a respectiva pena, e os que se encontram judicialmente suspensos dos seus direitos políticos".

2. O artigo 2º desapareceria implicando uma alteração na numeração dos restantes artigos.

... / ...

ARTIGO 5º.

Considerando que o prazo de cinco anos agora estabelecido parece ser juramente discricionário e levando em linha de conta que a emigração portuguesa apresenta desde 1961 data a partir do qual o país terá igualmente tomado consciência do problema, razões subjacentes de carácter marcadamente uniforme sugere-se a seguinte redacção para o nº. 1 deste artigo.

ARTIGO 5 Nº 1

"Terem filhos menores, cônjuge ou pais a residir habitualmente no território eleitoral, e de não haverem saído antes de 1961".

ARTIGO 8º.

Considerando que a vida local do país não parece ser tão rica que possa sujeitar-se a ver ineligíveis, para uma Assembleia Constituinte pessoas como algumas das referidas neste artigo sugere-se a seguinte redacção.

"Não podem candidatar-se pelo círculo onde exerçam a sua actividade ou a tenham exercido nos três me

ses anteriores à data da marcação da eleição as seguintes autoridades militares, administrativas judiciais ~~e eclesiásticas~~: Comandantes Militares ou de forças militarizadas territoriais, Directores ou Chefes de Repartições de Finanças, juizes de Direito, Magistrados do Ministério Público Ministros de qualquer religião ou culto com poderes de jurisdição".

ARTIGO 25

Fundação Cuidar o Futuro

1. Do texto legal resulta uma grande indefinição relativamente à competência para nomear os restantes membros das comissões de recenseamento.

Prezando desde já futuros conflitos negativos ou mais provavelmente positivos de competências sugere-se.

ARTIGO 25

1. "As comissões de recenseamento compõem-se de 55 membros um dos quais será o presidente, designado pelo chefe da secretaria da câmara municipal ou, em Lisboa e Porto, pelo administrador de bairro, e deverão ficar constituídas até 10 de Setembro de 1974".

ARTIGO 35

Considerando a incorrecção técnica do nº 2 deste artigo ao referir "as federações distritais das caixas de previdência" sugere-se o seguinte texto.

Nº 2 - "De igual modo e até à mesma data as direcções das instituições de previdência, deverão estabelecer relações com os seus beneficiários às comissões de recenseamento competentes".

Fundação Cuidar o Futuro